



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921594 - SP (2021/0200970-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTEXTO FÁTICO. NARRATIVA DISSOCIADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MULTA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quando os seus fundamentos se encontram dissociados do contexto fático dos autos, notadamente daquele delineado pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Ao contrário do alegado, não se trata de mero erro material quanto ao nome do nosocômio, tendo as razões do recurso especial narrado situação fática diversa daquela tratada no acórdão recorrido, inclusive quanto às datas e ao lapso temporal para o restabelecimento de atendimento aos beneficiários do plano de saúde.

3. A alegação de que estaria sendo penalizada por ato de terceiro, em ofensa ao princípio da impessoalidade, não foi discutida pelo Tribunal de origem, esbarrando o apelo nobre no óbice da Súmula 282 do STF.

4. "A reavaliação jurídica de provas em recurso de natureza especial pressupõe que, para as mesmas premissas de fatos (as quais são jungidas aos autos com soberania pela Corte a *quo*), seja possível determinar outra consequência jurídica" (AgInt no AREsp 1926542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022).

5. A tese de que o Parecer n. 42/2002 teria sido interpretado pela ANS de maneira equivocada demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, notadamente o exame

do referido documento, não sendo a hipótese de simples análise do critério de valoração da prova, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921594 - SP (2021/0200970-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTEXTO FÁTICO. NARRATIVA DISSOCIADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MULTA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quando os seus fundamentos se encontram dissociados do contexto fático dos autos, notadamente daquele delineado pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Ao contrário do alegado, não se trata de mero erro material quanto ao nome do nosocômio, tendo as razões do recurso especial narrado situação fática diversa daquela tratada no acórdão recorrido, inclusive quanto às datas e ao lapso temporal para o restabelecimento de atendimento aos beneficiários do plano de saúde.

3. A alegação de que estaria sendo penalizada por ato de terceiro, em ofensa ao princípio da impessoalidade, não foi discutida pelo Tribunal de origem, esbarrando o apelo nobre no óbice da Súmula 282 do STF.

4. "A reavaliação jurídica de provas em recurso de natureza especial pressupõe que, para as mesmas premissas de fatos (as quais são jungidas aos autos com soberania pela Corte a *quo*), seja possível determinar outra consequência jurídica" (AgInt no AREsp 1926542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022).

5. A tese de que o Parecer n. 42/2002 teria sido interpretado pela ANS de maneira equivocada demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, notadamente o exame do referido documento, não sendo a hipótese de simples análise do

critério de valoração da prova, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.718/1.717, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282, 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que as razões do apelo nobre não estão dissociadas do contexto dos autos, ocorrendo mero erro material em relação ao nome do nosocômio, razão pela qual não incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

Afirma também que, quanto alegou ofensa ao princípio da impessoalidade, apontou o dispositivo de lei federal pertinente (art. 17, § 4º, da Lei n. 9.656/1998), não sendo razoável exigir que todas as razões apresentadas decorram de texto legal, notadamente por se tratar de um princípio da administração pública, devendo ser afastados os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF.

Aduz, ainda, que não incide a Súmula 7 do STJ, visto que há interpretação equivocada pelas instâncias ordinárias quanto ao Parecer n. 42/2002 da ANS, tratando-se, portanto, de mera reavaliação de provas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.737/1.745.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o incomformismo não merece prosperar.

As teses referentes a ocorrência de mera suspensão temporal do atendimento e inexistência de infração não foram conhecidas na decisão agravada, diante dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF, visto que o contexto fático narrado no recurso especial está dissociado daquele trazido pelos julgados proferidos pelas

instâncias ordinárias.

Com efeito, ao contrário do que alega a agravante, não se trata de mero erro material quanto ao nome do nosocômio, tendo as razões do recurso especial se amparado em situação fática diversa da delineada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto às datas e ao lapso temporal para restabelecimento de atendimento, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ fls. 1.719/1.720):

Da leitura da sentença e do acórdão recorrido, constata-se que as instâncias ordinárias reconheceram a legalidade da aplicação da multa, em decorrência de redimensionamento com redução de rede credenciada, uma vez que a operadora do plano de saúde, ora recorrente, não comunicou à ANS o descredenciamento do **Hospital Cristo Rei** (e-STJ fls. 699/705, 1.557 e 1.561).

Todavia, as razões do apelo nobre se insurgem contra aplicação de penalidade por redimensionamento de rede sem a devida comunicação à agência reguladora, em relação ao descredenciamento de outro nosocômio, qual seja, o Hospital São Camilo (e-STJ fls. 1.652, 1.654 e 1.659).

Com efeito, extrai-se da sentença que "a rescisão do contrato com o Hospital Cristo Rei se deu em **06/03/2003**, ao passo que a reclamação do usuário remonta a **08/02/2006**, sendo que em **26/04/2006** (fl.77) a demandante foi notificada a prestar informações" (e-STJ fls. 701/702 1921594 – grifos do original). Contudo, o recorrente afirma, nas suas razões recusaís, que a rescisão contratual com o **Hospital São Camilo** foi informada em **19/11/2003**, com efeitos a partir de **16/01/2004**, tendo sido firmado novo vínculo em **1º/10/2004**, havendo, portanto, mera suspensão temporária (e-STJ fl. 1.654). (Grifos acrescidos).

Nesse passo, não há como afastar a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC/2015. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1700429 / RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. No tocante à alegada violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1694798 / MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/03/2022).

Relativamente ao princípio da impessoalidade, apesar de a agravante utilizar como um dos argumentos para demonstrar a negativa de vigência ao art. 17, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 a alegação de que estaria sendo penalizada por ato de terceiro (e-STJ fl. 1.656), sem a observância de uma fonte importante de interpretação das leis (e-STJ fl. 1.729), observa-se que a Corte de origem não se pronunciou sobre a referida tese, sendo de rigor a manutenção da Súmula 282 do STF.

Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, cumpre notar que "a reavaliação jurídica de provas em recurso de natureza especial pressupõe que, para as mesmas premissas de fatos (as quais são jungidas aos autos com soberania pela Corte a *quo*), seja possível determinar outra consequência jurídica" (AgInt no AREsp 1926542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022).

Na hipótese, como destacado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem asseverou que (e-STJ fl. 1.561):

A alegação acerca do entendimento consolidado no âmbito da ANS é desprovida de qualquer razão, evidenciando, em verdade, clara tentativa da apelante de esquivar-se da responsabilidade que lhe é imputada. Haja vista, o próprio trecho do Parecer 49/2002 trazido pela ANS em sede de contrarrazões (fls. 485/486).

Com efeito, a alteração do julgado no moldes pretendidos, a fim de concluir que "há uma interpretação equivocada do Parecer 42/2002, pela ANS" (e-STJ fl. 1.730), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, notadamente a apreciação do referido documento, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTENO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM VAGA RESERVADA A PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A não observância da lei, por si, não tem aptidão para caracterizar dano moral coletivo, quando há norma legal impondo penalidade pela prática do respectivo ato ilícito e os efeitos da conduta não tenham ampla repercussão social e não sejam graves.

Precedentes.

3. No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, pedindo indenização a título de danos morais coletivos, porque o réu "estacionou seu carro de maneira indevida em vagas devidamente sinalizadas como de uso exclusivo de pessoa portadora de deficiência"; e o órgão julgador a quo concluiu que "a conduta do réu não se revela apta a ensejar o dano moral difuso, pois incapaz de produzir tamanha intranquilidade social e de abalar os valores morais coletivos, sendo a punição na esfera administrativa, por ora, suficiente à reprovação e coibição do ato".

4. No contexto, o recurso não pode ser conhecido, porquanto a situação fática retratada no acórdão não basta à configuração do dano moral coletivo, o que, em tese, só poderia ocorrer mediante o exame de provas, providência inadequada na via do recurso especial.

Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1908080 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C PERDAS E DANOS. BUILT TO SUIT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. Para alterar a conclusão alcançada na origem seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, e não mera reavaliação jurídica, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

4. Não se mostram excessivos os honorários recursais, porque incidiram sobre a mesma base de cálculo utilizada na origem e foram arbitrados em consideração ao trabalho desempenhado pelo patrono da contraparte.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1854591 / PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja

a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.921.594 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0200970-2

Número de Origem:

00016382320164036100

00037705320164036100

16382320164036100

37705320164036100

50077833920184036100

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022

